



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM N° 2.460, DE 21 DE MAIO DE 2026

[Publicado em: 15/06/2026 | Edição: 109 | Seção: 1 | Página: 200](#)

Veda o pagamento, recebimento ou concessão de vantagem econômica vinculada à contratação de médicos ou à indicação de serviços assistenciais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 5ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 21 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° É vedado ao médico exigir, solicitar, impor, oferecer, prometer, pagar, repassar, devolver, compensar, ratear, receber, aceitar ou conceder qualquer valor, vantagem econômica, benefício pessoal ou favorecimento, direto ou indireto, como condição ou contrapartida que tenha por finalidade ou efeito influenciar:

I – a contratação, a admissão, a manutenção, a ampliação de vínculo ou o favorecimento em escala de trabalho médico, sob qualquer modalidade contratual;

II – a indicação, o encaminhamento, a contratação ou a manutenção de serviços médicos, procedimentos, exames, laudos, serviços laboratoriais, serviços de imagem e demais serviços de diagnóstico, perícias, auditorias ou quaisquer atividades assistenciais em saúde.

Art. 2° Configura igualmente infração ética participar, intermediar, facilitar, tolerar ou beneficiar-se de prática que condicione relações profissionais ou decisões assistenciais a compensação financeira ou vantagem de qualquer natureza, ainda que dissimulada sob a forma de taxa administrativa, comissão, bonificação, premiação, compensação indireta, intermediação, contribuição para grupo ou plataforma digital, ou qualquer outra denominação que oculte sua finalidade.

Art. 3° A vedação prevista nesta resolução alcança toda forma de intermediação ou arranjo que, direta ou indiretamente, subordine o exercício profissional ou a decisão assistencial a vantagem econômica ou benefício pessoal ou a outrem.

Art. 4° São eticamente vedados acordos que prevejam devolução de parte da remuneração do médico ou pagamento para obtenção de vaga ou favorecimento profissional.

§ 1° Definem-se como acordos, para os fins deste artigo, os contratos, pactos, tratativas, cláusulas, ajustes ou arranjos que estabeleçam, direta ou indiretamente, formal ou informal, compensação, devolução ou vantagem vinculada às situações previstas nesta resolução.

§ 2° A infração ética independe da forma jurídica adotada e alcança qualquer estrutura organizacional, inclusive pessoas jurídicas, cooperativas, empresas intermediadoras, plataformas digitais, grupos de gestão ou quaisquer mecanismos institucionais utilizados para viabilizar tais práticas.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 5º A vedação prevista nesta resolução alcança igualmente o médico que:

I – intermediar, facilitar ou viabilizar tais práticas;

II – delas se beneficiar;

III – permitir sua ocorrência quando exercer função de direção técnica, coordenação de escala, coordenação de equipe médica ou gestão assistencial.

Art. 6º Não se enquadram nesta resolução as remunerações formalmente previstas em contrato com pessoa física ou jurídica regularmente constituída para prestação real e comprovada de serviços administrativos ou de gestão, desde que não estejam vinculados a privilégios no acesso a vagas de trabalho ou favorecimento profissional.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Secretário-Geral do CFM



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.460/2026

Nas últimas décadas, o Brasil experimentou expansão acelerada e desordenada do número de escolas médicas, muitas delas autorizadas sem adequada infraestrutura hospitalar, corpo docente qualificado ou campos de prática compatíveis com a complexidade da formação médica. Tal crescimento, desacompanhado de critérios rigorosos de qualidade, contribuiu para a precarização do ensino médico e para a formação de contingentes profissionais inseridos em mercado progressivamente saturado e assimétrico.

A superoferta de médicos em determinadas regiões, aliada a ausência de planejamento estruturado da força de trabalho em saúde, gerou ambiente de intensa competição por vagas e escalas, especialmente no setor privado e nos serviços terceirizados. Nesse contexto, consolidou-se um mercado informal e distorcido de intermediação de plantões e serviços, no qual a obtenção ou manutenção de vaga passou a ser condicionada à devolução parcial de honorários, pagamento de comissões, “cashback”, percentuais ou outras formas de compensação financeira.

Esse fenômeno não representa mera irregularidade contratual; trata-se de prática que altera a lógica do exercício profissional, preferindo o critério econômico ao critério técnico. A remuneração do médico deixa de ser contraprestação por trabalho efetivamente prestado e passa a integrar mecanismo de barganha para acesso ao próprio direito de trabalhar.

As práticas descritas no corpo da resolução são eticamente incompatíveis com a essência da medicina, por submeterem o exercício profissional ou a decisão assistencial a interesse econômico alheio ao bem-estar do paciente e à autonomia técnica do médico. Quando a contratação profissional ou a indicação de exames e procedimentos se vincula a vantagem financeira, cria-se ambiente propício à distorção de condutas, à perda de independência e à introdução de conflitos de interesse incompatíveis com a natureza da profissão.

Acrescente-se que o fenômeno ora enfrentado não produz impacto apenas econômico ou corporativo; atinge diretamente a segurança do paciente e expõe, de modo particularmente grave, médicos em início de carreira. Jovens profissionais, recém-egressos de cursos muitas vezes marcados por formação prática insuficiente, ingressam em mercado saturado e encontram-se em posição de vulnerabilidade econômica e institucional. Submetidos a pressão por inserção profissional, tornam-se alvos preferenciais de exigências abusivas, devoluções de remuneração e pagamentos para obtenção de vagas. Tal ambiente fragiliza sua autonomia técnica, dificulta a recusa de condições inadequadas de trabalho e pode induzir decisões assistenciais influenciadas por compromissos financeiros prévios. A segurança do paciente resta comprometida quando o critério de acesso a escala ou a indicação de serviços deixa de ser a qualificação técnica e passa a ser a capacidade de suportar ou oferecer compensações econômicas. A proteção da ética profissional, portanto, converge diretamente com a proteção da qualidade assistencial e da confiança social na medicina.

A medicina é profissão de natureza ética e científica, cuja autonomia técnica não constitui privilégio corporativo, mas garantia institucional da sociedade. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), assegura o livre exercício profissional (art. 5º, XIII) e estabelece a valorização do trabalho humano como princípio da ordem econômica (art. 170). Nenhum desses dispositivos autoriza a exploração econômica da vulnerabilidade profissional ou a mercantilização do acesso ao exercício da medicina.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Conselho Federal de Medicina, no exercício da competência que lhe confere a [Lei nº 3.268/1957](#), não intervém na organização empresarial, nem regula contratos civis ou trabalhistas. A Resolução ora proposta limita-se a definir conduta ética incompatível com o exercício profissional, reforçando princípios já consagrados no Código de Ética Médica e adaptando-os à realidade contemporânea, marcada por novas formas de intermediação, inclusive digitais.

A medida revela-se adequada, necessária e proporcional. Adequada porque enfrenta prática concreta que compromete a autonomia técnica e a segurança assistencial; necessária porque a mera aplicação genérica dos princípios éticos existentes mostrou-se insuficiente para conter a expansão dessas condutas; e proporcional porque não impede modelos legítimos de gestão ou organização de serviços, desde que desvinculados de condicionamento econômico a contratação individual ou a decisão assistencial.

Ao afirmar expressamente a incompatibilidade dessas práticas com a essência da medicina e declarar sua nulidade ética, a Resolução reafirma que o acesso a trabalho médico e a indicação de serviços de saúde devem basear-se exclusivamente em critérios técnicos, científicos e éticos, preservando a dignidade profissional e, sobretudo, a confiança da sociedade na atuação médica.

Submete-se, portanto, a apreciação plenária, por entender-se que a medida constitui resposta institucional necessária à proteção da autonomia profissional, da integridade do mercado ético de trabalho médico e da segurança do paciente.

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

Conselheiro Relator